



LEI Nº 229 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.

CÂMARA MUNICIPAL
DE CIDELÂNDIA
Recebido em: 08/11/17

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO
DE CIDELÂNDIA DO MARANHÃO, LEI
Nº 198 DE 23/12/2013, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 198 de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO

(...)

SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 61 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

(...)

§ 2º - No caso de imóvel rural, os valores referidos no *caput* deverão considerar o valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

(...)

Art. 62 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor venal do imóvel apurado no exercício levará em conta para seu cálculo a Planta Genérica de Valores.

(...)

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 64 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único – REVOGADO.

(...)

Art. 69 - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.



(...)

CAPÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR, DA NÃO INCIDÊNCIA E DO CONTRIBUINTE

Art. 78 – O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa a este, ainda que esses não se constituam atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, **stands**, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.



- 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 – Acupuntura.
- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
 - 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
 - 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
 - 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
 - 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
 - 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
 - 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
 - 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
 - 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
 - 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
 - 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
 - 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de



congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

VI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 4º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

§ 7º - Na hipótese de descumprimento do disposto no inciso II ou no § 1º, ambos do art. 83 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 81 – O contribuinte é o prestador do serviço.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

§ 4º - (...)



autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Ficarão isentos da incidência do ISSQN os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, constantes no subitem nº 21 e 21.01, constantes do artigo 78 desta Lei Complementar, por falta de regulamentação, nos cinco anos anteriores à data da publicação desta lei, período de exigibilidade do ISSQN.

I - A Secretaria Municipal da Fazenda fornecerá aos respectivos oficiais certidão negativa de débitos em relação ao tributo até a data da Publicação desta lei, para os devidos fins.

Art. 79 - (...)

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - O valor correspondente ao Fundo Especial de Modernização e Reparcelamento do Judiciário - FERJ, criado pela Lei Complementar Estadual nº 48/2000, e o valor correspondente ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC, criado pela Lei Complementar nº 130/2009, e outros transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos para os serviços previstos no subitem nº 21 e 21.01, constantes do artigo 78 desta Lei Complementar.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços



poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suiteservice, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 – Guias de turismo.
- 10 – Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).
- 10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 – Agenciamento marítimo.
- 10.07 – Agenciamento de notícias.
- 10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
- 11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.
- 12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.



- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows**, **ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.02 – Assistência técnica.
- 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
- 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
- 14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
- 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
- 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 – Funilaria e lanternagem.
- 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.



- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).
- 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços



relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).



- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 – Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.
- 25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.



- 25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 25.03 – Planos ou convênio funerários.
- 25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)
- 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.
- 27 – Serviços de assistência social.
- 27.01 – Serviços de assistência social.
- 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 – Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 – Serviços de biblioteconomia.
- 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 – Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante



I - (...)

II - (...)

§ 5º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 7º do art. 79 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 6º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 7º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 8º - Nos termos do §1º deste artigo atribui-se a responsabilidade pelo pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os Serviços Notarias e Registrais ao tomador do serviço, sendo o Delegatário o responsável tributário pelo seu recolhimento e repasse à Prefeitura Municipal de Cidelândia, assim como pelo cumprimento total da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 82 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 8º - (...)

§9º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN a ser recolhido, terá incidência sobre os emolumentos dos Serviços Notarias e Registrais percebido pelo Delegatário, acrescidos deste, excluídos os valores destinados a terceiros constantes no inciso IV do artigo 79 e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos para serviços previstos no subitem 21 e 21.01, constantes do artigo 78 desta Lei Complementar.

I - Os tabeliães e registradores deverão destacar, na respectiva conta de emolumentos de serviços prestados, o valor relativo ao ISSQN, calculado sobre o valor dos emolumentos cabíveis aos respectivos profissionais, e acrescidos destes, excluídos os valores destinados a terceiros, constantes no inciso IV do artigo 79.

II - A alíquota sobre tais serviços é de 5% (cinco por cento), sobre o valor dos emolumentos destinados ao titular do serviço notarial e de registro, e acrescidos deste, excluídos os valores destinados a terceiros, constantes no inciso IV do artigo 79.

III - O recolhimento do ISSQN deverá ser feito através de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, ou por depósito/transferência bancária na conta da Prefeitura Municipal, fornecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao período de ocorrência dos fatos geradores.

IV - Considerando-se útil o dia de funcionamento normal das instituições bancárias.



Art. 83 – O Imposto Sobre Serviço é devido em conformidade com as seguintes alíquotas e valores, em geral:

I – profissionais autônomos, em geral:

a) profissionais de nível elementar: 60 (sessenta) UFMs por mês;

b) profissionais de nível médio: 90 (noventa) UFMs por mês;

c) profissionais de nível superior: 140 (cento e quarenta) UFMs por mês.

II – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

III – demais serviços, 5% (cinco por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

(...)

SUBSEÇÃO I DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – SÉRIE ÚNICA

Art. 86 – (...).

Parágrafo único – (...).

Art. 86-A. Fica instituída a obrigatoriedade do uso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no Município de Cidelândia, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço, nos termos desta Lei.

Art. 86-B. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em software chancelado pelo Município de Cidelândia, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), por meio do registro das operações de prestação de serviços sujeitas ou não ao imposto.

Art. 86-C. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e conterá as seguintes informações:

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;



- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) número de telefone
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

V – identificação do tomador de serviços, com:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) "e-mail";
- d) número de telefone
- e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VI – discriminação do serviço;

VII – valor total da NF-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código de serviço;

XI – alíquota a valor do ISS;

XII – indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço não tributável pelo Município de Cidelândia, quando for o caso;

§ 1º. A NF-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de Cidelândia", "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e", o endereço eletrônico Oficial do Município – "www.cidelandia.ma.gov.br".

§ 2º. O número da NF-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

Art. 86-D. Caberá ao órgão de Fiscalização Tributária definir os prestadores de serviços obrigados à emissão de NF-e.

Parágrafo único – O contribuinte desde que cadastrado no sistema eletrônico de ISS será considerado habilitado a emitir a NF-e, respeitando-se as disposições previstas na legislação tributária vigente.

Art. 86-E. Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, desobrigados da emissão de NF-e, poderão optar por sua emissão.

Art. 86-F. A NF-e deve ser emitida "on-line", por meio de internet, no endereço eletrônico disponibilizado pelo órgão fazendário municipal.

§ 1º. O contribuinte que emitir a NF-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º. A NF-e emitida poderá ser enviada ao tomador de serviços no formato impresso em via única, ou por "e-mail".

Art. 86-G. No caso de eventual impedimento da emissão "on-line" da NF-e, o prestador de serviços emitirá Recibo de Prestação de Serviços – RPS, que deverá ser substituído por NF-e na forma deste Decreto.

Art. 86-H. O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, sem a necessidade de solicitação da Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição por NF-e.

§ 1º. O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) via em poder do emitente.

§ 2º. Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o órgão de Fiscalização Tributária exigirá do contribuinte a emissão do RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal.



Art. 86-I. O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um), coincidindo sempre com o número sequencial da Nota Fiscal eletrônica a ser emitida.

Art. 86-J. As Notas Fiscais convencionais já confeccionadas antes da data de publicação deste decreto poderão:

I – ser utilizadas até o término dos blocos impressos desde que não iniciada a emissão da NF-e; ou

II – inutilizadas pelo órgão de Fiscalização Tributária, por solicitação do contribuinte.

Art. 86-K. O RPS, tratado nos artigos 6º e 7º, deverá ser substituído por NF-e até a data limite do vencimento do ISS relativo aquela prestação de serviço.

§ 1º. O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto neste artigo.

§ 2º. A substituição fora do prazo e a não-substituição do RPS pela NF-e, equiparando esta última à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitará o prestador de serviço às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 86-L. A NF-e poderá ser retificada mediante a solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I – identificação do contribuinte;

II – Cópia da NF-e a ser retificada;

III – informação de todas as alterações a serem efetuadas; e

IV – justificativa da retificação.

§ 1º. Fica a cargo do órgão de fiscalização tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação previsto no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação das alterações pelo próprio emitente.

§ 3º. A retificação da NF-e não interfere no vencimento do imposto devido, incorrendo os encargos moratórios previstos na legislação em vigor, em caso de atraso.

Art. 86-M. A NF-e poderá ser cancelada mediante solicitação do contribuinte, ou seu representante legal, devidamente constituído, por meio de processo administrativo, onde deverá conter:

I – identificação dos contribuintes;

II – cópia da NF-e a ser cancelada; e

III – justificativa do cancelamento.

§ 1º. Fica a cargo do órgão de fiscalização tributária, a requisição de quaisquer outros dados ou documentos a fim de instruir o pedido de solicitação no “caput” desse artigo, conforme o caso.

§ 2º. Deferido o pedido, será feita a liberação da NF-e para efetivação do cancelamento pelo próprio emitente.

§ 3º. Se o cancelamento se realizar após o pagamento do Imposto devido, o procedimento disposto nesse artigo deverá ser complementado com as providências pertinentes à restituição e/ou compensação de valores.

Art. 86-N. As NF-e emitidas poderão ser consultadas em sistema utilizado pela Prefeitura do Município de Cidelândia até que tenha transcorrido o prazo prescricional e/ou decadencial.

Art. 86-O. Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do Imposto, ficam dispensados de informar no sistema eletrônico do ISS as NF-e emitidas ou recebidas.



Art. 86-P. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedem com a identificação no corpo da NF-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

Art. 86-Q. Aos contribuintes prestadores de serviços, que também figurem como sujeitos passivos do ICMS, emitindo a nota fiscal conjugada, que procedem com a identificação no corpo da NF-e da Fazenda Pública Estadual as informações relativas ao ISSQN, permanecem as obrigações acessórias em vigor.

§ 1º. O Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento será a autoridade competente para decidir acerca das solicitações previstas neste artigo.

§ 2º. O órgão de fiscalização tributária poderá solicitar o arquivo da NF-e estadual, na hipótese de recusa.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

(...)

SUBSEÇÃO I DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS – DMS

Art. 93-A. A Declaração Mensal de Serviços – DMS, prevista neste artigo, é uma obrigação acessória destinada ao fornecimento ao Fisco Municipal, de informações relativas às operações de prestação de serviços e:

I. Registro mensal de todos os serviços prestados, tomados ou intermediados, acobertados ou não por documento fiscal, independentemente, da incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

II. Apuração, se for o caso, do valor da base de cálculo e do imposto a recolher;

III. Informação dos documentos fiscais emitidos, cancelados e/ou extraviados;

Art. 93-B. As pessoas jurídicas de direito público ou privado, os órgãos da administração pública direta de quaisquer dos poderes das esferas de governo da federação e as pessoas equiparadas à pessoa jurídica, estabelecidas neste Município, são obrigadas a fornecer ao Setor de Gestão Tributária, informações fiscais sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados por meio de Declaração Mensal de Serviços – DMS.

§ 1º. As pessoas equiparadas à pessoa jurídica são também obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou estabelecimento de regime diferenciado para o pagamento do imposto não afasta a obrigatoriedade de apresentação da Declaração Mensal de Serviço – DMS.

§ 3º. A obrigação da entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS somente cessa com a comunicação ao Fisco Municipal da suspensão ou do encerramento definitivo de suas atividades.

Art. 93-C. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá registrar:

I – As informações cadastrais do declarante;

II – Os dados de identificação do prestador e tomador dos serviços;

III – Os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devida ao Município de Cidelândia do Maranhão;

IV – O registro dos documentos fiscais emitidos, cancelados ou extraviados;



- V – A natureza, valor e mês de competência dos serviços prestados ou tomados;
- VI – O registro das deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- VII – O registro da inexistência de serviço prestado ou tomado no período de referência da DMS, se for o caso;
- VIII – O registro do imposto devido, inclusive sob regime de estimativa, e do imposto retido na fonte;
- IX – Outras informações de interesse do Fisco Municipal previstas neste Código ou em regulamento.

Art. 93-D. As instituições financeiras e as equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, deverão informar, além dos dados já previstos na DMS, o seguinte:

- I – Tabela de tarifas da instituição com sua vinculação ao código contábil do banco, independentemente de sua movimentação;
- II – Plano Geral de Contas – PGC relativo às contas de resultado (despesa e receita) com vinculação ao Código COSIF;
- III – Fundação das subcontas do Código Interno com descrição detalhada da natureza dos lançamentos efetuados;
- IV – Balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no mês, sem prejuízo das contas sensibilizadas no semestre, bem como aos valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no último dia útil de cada mês.
- V – A estrutura, isto é, as unidades vinculadas a uma centralizadora, com ou sem balancetes próprios;
- VI – Relatórios das receitas provenientes dos serviços contabilizados nos balancetes das unidades estabelecidas fora do município, referentes:
 - a) as operações capitadas, agenciadas ou intermediadas pelas agências estabelecidas no município;
 - b) os produtos contratados ou adquiridos por correntistas de agências estabelecidas no município;
- VII – Informações das guias de recolhimento, apoiadas na documentação que originou a base de cálculo do tributo;
- VIII – mapa gerencial de rateio (desde que haja movimentação na conta);
- IX – relação dos correspondentes bancários;
- X – Declaração da base de cálculo, alíquota e imposto devido apurado por subconta;
- XI – Outras informações necessárias à correta identificação da base de cálculo do imposto, previstas neste Código e ou regulamento.

Parágrafo Único. O Plano Geral de Contas – PGC e a tabela de tarifas previstas neste artigo deverão ser atualizadas sempre que houver modificação.

Art. 93-E. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser entregue, mensalmente ou através de correio eletrônico ou de sistema informatizado homologado pela Prefeitura, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência.

§ 1º. Nos meses em que não houver movimento econômico, o sujeito passivo deverá entregar a DMS com a indicação de sem movimento.

§ 2º. A Declaração Mensal de Serviços – DMS deverá ser apresentada individualmente por estabelecimento, salvo na hipótese de regime especial de escrituração centralizada, em que a DMS deverá ser apresentada em nome do estabelecimento centralizador.

§ 3º. A centralização de escrituração e de entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS é condicionada a autorização prévia do Setor de Gestão Tributária.



SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

Art. 97. Aquele que embarçar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização, será punido com as seguintes multas:

I - de R\$ 2.205,00 (dois mil, duzentos e cinco reais) pelo não atendimento ao primeiro pedido de intimação no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

II - de R\$ 4.410,00 (quatro mil, quatrocentos e dez reais) pelo não atendimento ao segundo pedido e intimação no prazo máximo de 03 (três) dias;

III - de R\$ 8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte reais) pelo não atendimento ao terceiro pedido de intimação no prazo máximo de 02 (dois) dias.

Parágrafo único. As pessoas físicas e as empresas classificadas como microempresas, ou empresas de pequeno porte, abrangidas pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº123/2006), que causarem impedimento ou embarçarem de qualquer forma a fiscalização, serão punidas com multa equivalente a 10% (dez por cento) dos valores estabelecidos nas hipóteses dos incisos "I", "II" e "III", do artigo 97.

SEÇÃO IX AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS

Art. 178-A. O imposto de competência da União, sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do município.

Art. 178-B. Fica a Prefeitura Municipal de Cidelândia autorizada a firmar convênio com a Secretaria da Receita Federal nos termos do Decreto 6.433, de 15 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 6.621 de 29 de outubro de 2008, e pelo Decreto 6.770 de 10 de fevereiro de 2009, para a assunção pelo Município de atribuições de fiscalização, lançamento de créditos tributários e de cobranças do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

SEÇÃO III DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332. Da decisão de Primeira Instancia caberá recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação decisão.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda decisão ou parte dela.

Art. 333. O Conselho de Contribuintes do Município, instituído pela Lei n.º xxxxxx, que instituiu o Código Tributário Municipal, tem por finalidade, a distribuição da justiça fiscal na esfera administrativa e julgamento dos recursos Administrativos-Tributários em segunda instância, a saber:

I – Recurso Voluntário;

II – Recurso de Ofício;

III – Pedido de Esclarecimento;



IV – Pedido de Reconsideração;

Art. 334. O Conselho é composto de 05 (cinco) Conselheiros Titulares e 05 (cinco) suplentes.

§ 1º - Os membros do Conselho deverão ter ilibada conduta e experiência em matéria tributária;

§ 2º - A presidência do Conselho será exercida por pessoa idônea, bacharel em direito, de reconhecido saber jurídico-tributário, nos termos da lei, e nomeado pelo Prefeito Municipal, cabendo-lhe as atribuições definidas na Seção I do Capítulo II deste Regimento.

Art. 335. Os membros titulares do Conselho de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do Conselho de Contribuintes, tanto os titulares quanto os suplentes, serão indicados em listas tríplices apresentadas ao Prefeito Municipal, pelo:

I – Secretário de Finanças;

II – Câmara de Vereadores;

III – Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Cidelândia-MA.

§ 1º - No caso dos incisos I e II do parágrafo anterior, serão apresentadas duas listas tríplices, no qual escolherá o Prefeito Municipal, em cada uma, os membros titulares e suplentes para a composição do Conselho.

§ 2º - A não apresentação das listas tríplices pelas pessoas elencadas neste artigo não obsta a composição do Conselho de Contribuinte, devendo o Prefeito Municipal, nesse caso, escolher os Membros do Conselho relativos à lista faltante dentre os nomes indicados nas outras listas tríplices apresentadas.

§ 3º - A regra deste artigo se aplicará somente às nomeações posteriores à primeira, que ficará, exclusivamente, a cargo do Prefeito Municipal.

§ 4º - A representação da Procuradoria Geral do Município, junto ao Conselho, será exercida pelo Procurador Geral do Município ou seu substituto, com a função de *custus legis*, sendo que a sua presença é dispensável dos procedimentos realizados pelo Conselho.

Art. 335-A. O mandato dos Conselheiros Titulares e Suplentes será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução de até 02 (dois) mandatos consecutivos.

§ 1º - Os membros do Conselho poderão usufruir de licença de 60 (sessenta dias), por mandato, com exceção dos servidores cujas férias ou licença são definidas pela Administração do Município, sendo que não se incluem nesse período as licenças concedidas em virtude de doença comprovada.



§ 2º - Vaga a função do Conselheiro Titular, antes de expirado o mandato, o Conselheiro Suplente exercerá a função de titular pelo restante do prazo ou enquanto durar a vacância.

§ 3º - As nomeações dos Conselheiros processar-se-ão antes do término do mandato anterior.

Art. 335-B. Serão considerados vagos os lugares no Conselho de Contribuintes do Município, cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no órgão oficial municipal, ou, na falta deste, em afixação no Mural da Sede da Prefeitura.

§1º - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I – deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 8 (oito) intercaladas, no mesmo ano, sem motivo justificado;

II – usar de meios ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III – recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV – contrariar, reiteradamente, normas regulamentares do Conselho.

V – estiver vinculado, por qualquer forma, ao processo administrativo em julgamento, se não declarar o seu impedimento.

§ 2º - No caso de licença, suspeição, impedimento ou impossibilidade de comparecimento a qualquer sessão, não perderá o mandato o Conselheiro, que comunicar por escrito a sua ausência ao Presidente do Conselho, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, devendo este convocar o suplente;

§ 3º - Na impossibilidade de comunicação prévia, deverá o Conselheiro comunicar o Presidente do Conselho, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar da sua ausência, justificando sua falta e explicando a razão da impossibilidade da comunicação prévia que preza o §2º deste artigo.

§ 4º - Retornando o Membro Titular, o suplente perde automaticamente o direito de compor o órgão para julgamento.

Art. 335-C. Os Conselheiros Titulares não terão vínculo empregatício, direitos trabalhistas para com o Município e não serão remunerados.

Art. 335-D. Os Conselheiros Titulares, em suas faltas ou impedimentos ou em virtude de perda do mandato, exoneração ou falecimento serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência, de forma a manter-se as representações contidas no art. 4 deste Regimento.



§ 1º - Nos casos de efetivação do Conselheiro Suplente como titular, sua vaga será comunicada ao respectivo órgão ou Secretaria a qual esteja vinculado, para efeito de preenchimento.

§ 2º - Quando vagar a função de Conselheiro Suplente aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 335-E Conselho terá uma secretaria com a organização e as atribuições que forem fixadas no seu Regimento Interno.

§1º - O Secretário do Conselho será nomeado pelo Presidente e escolhido entre os servidores efetivos lotados em repartição subordinada à Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do seu cargo ou função.

§ 2º - Além de outras que lhe forem deferidas pelo Regimento Interno, é de competência exclusiva do Secretário do Conselho:

I - secretariar as sessões, lavrando as respectivas atas;

II - dirigir o expediente da Secretaria.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 344. Fica instituída a Unidade Fiscal do Município – UFM, que terá seu valor unitário de R\$ 1,27 (um real e vinte e sete centavos), em 1 de Janeiro de 2018, ficando eleito como índice de atualização monetária dos tributos, multas, preços públicos e demais obrigações pecuniárias, o índice de variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IPCA/IBGE).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Gabinete do Prefeito a faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, 18 DE OUTUBRO DE 2017.

FERNANDO AUGUSTO COELHO TEIXEIRA
Prefeito do Município de Cidelândia